

N. F. N° - 99883.0141/18-7

NOTIFICADO - RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA

NOTIFICANTE - DÁRIO PIRES DOS SANTOS

ORIGEM - IFMT METRO

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0096-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE REGIME ESPECIAL. (NCM 02071400) Produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos, e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíños. Aplicável com a tributação do Convênio nº 89/05. Alíquota interestadual destacada de 07%. MVA 24,76% da base de cálculo da **antecipação** total. Notificado recolheu o ICMS antes da ciência. Notificação Fiscal. Instância Única. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 23/02/2018, em que é exigido o ICMS no valor de R\$5.781,97, e R\$3.469,18 de multa de 60%, perfazendo um total de R\$9.251,15, pela falta de recolhimento da antecipação total do ICMS, em aquisição interestadual de produtos resultantes do abate de bovinos, suíños e equinos, procedentes do Estado de Tocantins e destinado a contribuinte baiano sem regime especial.

Infração 01 - 54.05.10 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art.23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96

O Notificado apresenta, através de advogado, peça defensiva às fls. 12 a 29, preliminarmente afirmando que é uma pessoa jurídica do direito privado dedicada à atividade de comércio atacadista, importação e armazenamento de gêneros alimentícios, cereais e leguminosas beneficiadas, carnes e derivados (bovinos, aves, suíños, pescados, frutos do mar, bufalinos e capivaras) e industrialização de produtos à base de carnes e seus derivados, conforme seu contrato social (doc.02). Informa que por equívoco do motorista contratado, este seguiu viagem desacompanhado do comprovante de pagamento do ICMS devido e por isso o contribuinte foi autuado pelo fisco baiano, e cita o enquadramento e os dispositivos legais que serviram de base para a lavratura da Notificação Fiscal, contudo tendo em vista o pagamento já realizado nota-se a perda do objeto deste auto de infração. Sólicita que tendo em vista o pagamento do imposto devido, a extinção do crédito tributário, conforme estabelece o CTN no seu art. 156.

#### VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação total da mercadoria “coxa e sobrecoxa interfolhado congelado” enquadrada no NCM 02071400, inserido no conceito de “carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíños” dada pela Cláusula Primeira do Convênio ICMS 89/05 que limitou a carga tributária a 7%.

É de conhecimento que o tratamento dado nas operações interestaduais com os produtos de carne mencionados na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 89/05 tem uma carga tributária de 7%:

**Cláusula primeira** *Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.*

De igual teor, se faz constar no RICMS-BA/12, no seu art. 268, inciso XIV:

**Art. 268.** *É reduzido a base de cálculo:*

....

*XIV - nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações (Convênio. ICMS 89/05);*

Assim, nessa modalidade comercial se conclui que para o crédito fiscal é limitado a 7%, independente se houver destaque superior, pois os dispositivos são imperativos em fixar como alíquota interestadual 7%.

O trato envolvendo a carne é muito sensível para o Estado, matéria de preocupação constante, tendo inclusive no âmbito interno, a possibilidade de “despensa do lançamento e do pagamento do imposto” em toda cadeia comercial, conforme preceitua o art.271, II do RICMS-BA/12.

**Art. 271.** *Ficam dispensados o lançamento e o pagamento dos impostos referentes às saídas internas de:*

*I – gado bovino, bufalino, suíno, equino, asinino e muar em pé destinados para abate em estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal*

*II – produtos comestíveis, resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino, e muar, efetuados de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal, bem como as operações internas subsequentes.*

**Art. 332.** *O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

Para o cálculo do imposto devido dessa mercadoria, foi aplicado o MVA de 34% constante no Anexo 01 para mercadorias do NCM 0207 vigente no período da ação fiscal, sobre o valor da mercadoria do DANFE nº 262482, e dado o crédito de 7% destacado na Nota Fiscal, conforme estabelece a legislação. No entanto analisando a planilha de cálculo do Agente Notificador, constato um equívoco no lançamento do crédito do ICMS que influenciou diretamente no valor a cobrar na Notificação Fiscal, foi lançado na planilha um crédito de 12% quando o crédito devido é de 7%. Foi lançado na planilha o crédito de R\$5.712,00 quando o correto é o valor de R\$3.332,00, o que dá uma diferença de ICMS a cobrar de R\$2.380,00.

Analizando o pedido do Notificado que solicita a extinção da Notificação Fiscal alegando que a Notificada cumpriu sua obrigação tributária, devido na operação comercial que originou o DANFE 262482, tendo recolhido o imposto de forma tempestiva e antes da ação fiscal e que o DAE do pagamento não acompanhou a mercadoria por esquecimento do motorista, a documentação anexada à defesa não reflete esta situação, a cópia do DAE e seu comprovante de pagamento mostra que o pagamento foi realizado no dia 23/02/2018 (fl.26) no mesmo dia da lavratura da Notificação Fiscal.

No entanto, a defesa equivocada do Notificado, não altera o fato de que o pagamento do ICMS da diferença da antecipação total, como requer a legislação fiscal, foi realizado antes da ciência da ação fiscal, uma conferida na documentação anexa no processo, não consta nenhum documento assinado pelo Notificado tomando ciência no mesmo dia da lavratura. A Notificação Fiscal foi registrada no SIGAT em 26.02.2018 (fl.31), o Termo de Intimação da Lavratura foi emitida pela IFMT METRO em 28.02.2018 (fl.10), o Notificado protocolou sua defesa em 17.04.2018 (fl.11) e foi considerada tempestiva, o que deduz que só tomou ciência no início do mês de março de 2018.

Portanto baseado nas informações levantadas no processo da Notificação Fiscal, está caracterizado que o Notificante recolheu os impostos referente ao DANFE 262482, antes de tomar ciência da ação fiscal, desta forma voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal. No entanto, verificamos um equívoco na montagem da planilha que gerou uma diferença a menor no ICMS a cobrar no valor de R\$2.380,00, devendo ser enviado para a Autoridade Tributária para lavrar outra Notificação Fiscal desta diferença.

Por força de norma publicada em 18/08/2018 referente ao Decreto nº 18.558/18, não consta informação fiscal, sendo dispensada de peça fiscal para os períodos anteriores a esta data, caso o relator entenda ser desnecessário.

## RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 099883.0141/18-7, lavrada contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR